



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.000907/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.933 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ÁLVARO GUERRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO.

Versando a alegada nulidade sobre matéria de mérito, como tal deverá ser tratada.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE.
DESCABIMENTO

O art. 23 da Lei nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido. Pretensão sem amparo.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico está jungida às normas constantes no parágrafo único do art. 55 do Anexo II do RICARF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não prospera pedido genérico de diligências e de produção de provas, tanto mais quando realizado em momento processual em que já se operou a preclusão.

DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO PAGADOR DA DESPESA NO RECIBO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Constando o nome do contribuinte no recibo como pagador da despesa médica que deduziu na Declaração de Ajuste Anual, presume-se, à míngua de indícios em sentido contrário, ser ele o beneficiário da prestação do serviço.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIOS FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais nos recibos médicos trazido pelo contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração dos profissionais emitentes.

DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

Não suprido requisito formal do documento em sede recursal, mantém-se a glosa da despesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTENÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Irrelevante perquirir sobre a intenção do contribuinte na conduta infringente da norma tributária, salvo expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO ATÉ A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

Inexistência de previsão legal para que a redução da multa de ofício possa se dar até a decisão final administrativa. Antecipação do pagamento atendendo a finalidade arrecadatória do sistema tributário, a ser correspondida, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redução da multa de ofício lavrada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, por força de lei e a partir de 1º de janeiro de 1995, incidem juros de mora à taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ Brasília, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 21.690,77, relativo ao ano-calendário 2005.

A autuação decorreu da dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 25.770,00, por falta dos requisitos previstos na legislação, quais sejam: nome do beneficiário do tratamento, data da prestação do serviço, CPF, assim como endereço do profissional responsável pela emissão dos recibos.

Foram verificadas, também as seguintes omissões de rendimentos: dos recebidos da Prefeitura Municipal de Vila Valério, CNPJ nº 01.619.232/0001-95, no valor de R\$ 800,00; e dos oriundos de resgate de contribuições à Bradesco Vida e Previdência S/A., CNPJ nº 51.990.695/0001-72, no valor de R\$ 27.616,19, tendo sido nesse caso compensado na autuação o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Irresignado, informou o contribuinte em sua impugnação o endereço dos emitentes dos recibos e juntou documentos já apresentados à autoridade fiscal. Alegou que não teve intuito de sonegar imposto e que a omissão de rendimentos deu-se por equívoco e lapso contábil, insurgindo-se, também, contra a multa de ofício lavrada.

Postulou, ainda, a apresentação de todas as provas admitidas pelo direito, sustentação oral, realização de diligências e que as intimações do processo se dessem na pessoa do advogado.

A decisão recorrida manteve o lançamento, destacando serem a informação sobre os endereços profissionais dos emitentes, e a identificação dos beneficiários, requisitos legais que não foram atendidos, não servindo para tanto relação na peça impugnatória.

No que tange às omissões de rendimentos, invocou-se a legislação para ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da culpa ou dolo do agente, sendo mantido o gravame bem como a multa de ofício, esta por ter sido aplicada dentro dos estritos limites legais no decorrer de atividade vinculada. Rejeitados, também, os demais pedidos formulados.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/1/2012, apresentando declarações dos profissionais que emitiram os recibos e opondo-se novamente à multa de ofício, por ser esta confiscatória e com o entendimento de que faria jus a sua redução, até a implementação da decisão final administrativa. Acrescenta, outrossim, que deixou de informar os rendimentos omitidos por equívocos contábeis, mas sem intenção de sonegar.

Demanda, ao final:

- a nulidade do lançamento guerreado, por restarem os fatos esclarecidos e comprovados com a documentação trazida;

- o reconhecimento de que a não análise dos documentos e a não realização de diligências a eles vinculadas implicaria cerceamento de defesa;

- caso determinado o recolhimento da multa, que seja autorizada sua redução sem vinculação a prazos, até a conclusão do julgamento, excluindo-se ainda a incidência da taxa Selic;

- a “cientificação de todos os procedimentos administrativos” e fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas, por meio de remessa ao seu advogado;

- a prova do direito por todos os meios admitidos, propugnando a determinação de realização e diligências e, por meio de intimação oportuna, o implemento de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nulidade.

O contribuinte pleiteia seja decretada a nulidade do “Auto de Infração” [sic], por ter apresentado todos os documentos necessários para a aferição das despesas médicas e o endereço dos emitentes dos recibos, restando aquelas cabalmente comprovadas.

A matéria levantada se confunde com o mérito e como tal será oportunamente enfrentada, portanto, rejeito a argüição.

Da intimação pessoal do patrono do contribuinte e da sustentação oral.

É demandada a ciência pessoal do patrono do contribuinte acerca dos procedimentos e decisões administrativas, inclusive para que seja possibilitado o implemento de sustentação oral.

O art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009).

O parágrafo único do art. 55 do Anexo II desse regimento¹, por outro lado, regra que a pauta de julgamento deve ser publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência, bem como no sítio da internet do CARF, sendo perfeitamente possível ao patrono do autuado acompanhar tais publicações para, caso lhe aprouver, formular sustentação oral na sessão de julgamento.

Improcedentes, portanto, os pedidos.

¹ Art. 55. A pauta da reunião indicará:

(...)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Da produção de todas as provas permitidas pelo direito e das diligências.

O contribuinte protesta pela prova do alegado por todos os meios admitidos pelo direito e determinação de diligências, sob pena de cerceamento de defesa.

Não merece guarida tal pretensão. O atuado não apresenta quesitos específicos para serem analisados e formula pedido de diligências em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto nos arts. 16, § 4º e 18 do Decreto nº 70.235/72.

Merece ser lembrado que a produção de provas com vistas a infirmar a autuação é ônus do contribuinte, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu direito com documentação hábil a fundamentar suas razões. As diligências não se prestam para a busca de novos elementos de prova em face de alegações genéricas do contribuinte, tanto mais, repita-se, quando o momento processual apropriado já está precluso.

Indefiro, por conseguinte, o pleito.

Mérito.**Das despesas médicas glosadas.**

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

O contribuinte apresentou no corpo da impugnação relação dos endereços dos profissionais prestadores de serviços (fls. 212/213), procedimento que não satisfaz os requisitos legais acima mencionados. Como bem observado no julgamento contestado, a indicação deve estar presente no recibo/documento emitido pelo próprio profissional.

Acrescento ser, ainda, admissível declaração firmada pelo profissional emitente do documento complementando as informações lacunosas, ou a apresentação de segunda via dos recibos, desde que atendidos os requisitos estipulados pelas normas de regência.

A relação apresentada consubstancia-se, na verdade, em mera declaração do próprio contribuinte sobre o conhecimento de determinados fatos, no caso, os supostos endereços dos prestadores de serviço. Mas, conforme dispõem os arts. 368 e 373 do Código de Processo Civil, semelhante documento pode tão-somente comprovar a declaração em si, mas não a veracidade das informações nele consignados.

De outra parte, necessário é chamar à atenção para o fato de que vários recibos e comprovantes tiveram a sua glosa motivada, em parte ou no todo, por não estar presente no respectivo documento com a indicação do beneficiário do serviço.

O exame desses documentos (fls. 33/68) revela que em todos eles consta, como pessoa que pagou pelas despesas médicas, Álvaro Guerra Filho, o recorrente. Ora, não trilha bom caminho interpretação - que parece ter sido a adotada, ainda que implicitamente, pela autuação e pelo julgamento *a quo* - segundo a qual, além do nome da pessoa física que pagou pelo serviço, deveria necessariamente estar consignado o nome do beneficiário.

De uma maneira geral, como é cediço, o recibo emitido pelos prestadores de serviço pessoa física é entregue para os pacientes assim que se dá o pagamento do tratamento ou consulta, sem dispor de campo próprio ou apartado a ser preenchido com a indicação do beneficiário, até mesmo porque, na maioria das vezes, este se confunde com a própria pessoa que está realizando a quitação.

Destarte, à míngua de evidências outras que assim o justifiquem, o nome constante como responsável pelo pagamento deve ser aceito e presumido como sendo o do beneficiário da prestação do serviço a que se refere o recibo, em respeito ao princípio da boa fé que deve reger as relações fisco-contribuinte.

Nesse sentido, tem-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, consoante espelha a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 (Diário Oficial da União de 10/2/2014), da qual se reproduz a respectiva ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III. (grifei)

A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas (fls. 229/235), os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Na espécie, reconhece-se que as declarações firmadas pelos profissionais Luciana Lopes Guerra, Rômulo Pazollini Reali, Rodrigo Bissi Bortolini, Pedro Carlos Sabadini (sócio proprietário da empresa COPIS), Poliana Vilas Boas Reis França, Domingos Lopes Furtado e Adriano Augusto Alves (fls. 229/235), permitem o atendimento adequado e suficiente aos requisitos normativos estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, ao completar as exigências que restavam faltantes nos recibos glosados.

Não apresentada declaração do gênero de lavra de Rogério Liberato Porto, e carecendo o recibo por ele emitido do seu CPF e endereço profissional, escorreito o lançamento amparado na não aceitação desse recibo como apto à comprovação de despesas médicas.

Em síntese, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 24.250,00, correspondentes ao total dos pagamentos efetuados a Luciana Lopes Guerra, Rômulo Pazollini Reali, Rodrigo Bissi Bortolini, Poliana Vilas Boas Reis França, Domingos Lopes Furtado, Adriano Augusto Alves e COPIS – Centro Odontológico de Cirurgia e Implantes Orais Ltda. (fls. 229/235), mantendo-se a glosa de R\$ 1.520,00 referente ao pagamento realizado a Rogério Liberato Porto.

Da omissão de rendimentos.

O contribuinte omitiu rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura Municipal de Vila Valério, na quantia de R\$ 800,00, assim como R\$ 27.616,19 de rendimentos provenientes de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no caso específico, pagos pela empresa Bradesco Vida e Previdência S/A.

Disse não ter informado o rendimento de R\$ 800,00 por lapso contábil. Quanto ao valor de R\$ 27.616,19, alega, na mesma linha, que, como o devido imposto de renda foi retido na fonte, não houve intuito de sonegar imposto, existindo apenas equívoco contábil, “o que será revisto quando possível”.

Em suma, o contribuinte não nega, como visto, ter omitido os supra mencionados rendimentos em sua declaração de ajuste anual, mas defende que, por ter se equivocado e agido de boa-fé, seria im procedente o lançamento de ofício.

Sem razão o autuado. Giza o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O dispositivo é claro ao estabelecer ser irrelevante perquirir sobre a intenção do contribuinte para que se lhe atribua a responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo expressa previsão legal.

No caso concreto, havendo o autuado admitido de maneira inequívoca a omissão de rendimentos, a boa ou má fé que lastrearam sua conduta não afetam a constatação de infringência das normas tributárias, em particular do art. 33 da Lei nº 9.250/95 e dos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Daí sucede ser de rigor, face ao disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN², a realização do lançamento de ofício com os consectários legais pertinentes, o qual se configura, assim, sem máculas neste particular.

Da multa de ofício e da taxa Selic.

O autuado irresigna-se com a multa de ofício aplicada no valor de 75%, percentual que considera violar o princípio constitucional do não confisco, demandando também que o seu pagamento com redução seja possibilitado até que se implemente “a coisa julgada administrativa”, no que entende estar amparado pelos arts. 60 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A alegação de caráter confiscatório da multa de ofício não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF³:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A redução da multa de ofício, por sua vez, está estabelecida apenas para as hipóteses em que o contribuinte efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento nos trinta dias que se seguem à notificação do lançamento, ou nos trinta dias que se seguem à notificação acerca da improcedência de sua impugnação, por decisão de primeira instância no processo administrativo, consoante regra o art. 6º da Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores, não havendo dispositivo legal que permita cogitar de prazo diverso, conforme tenciona o contribuinte.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF. de 24/08/2001

Vale anotar, de passagem, que a imposição de sanções administrativas pecuniárias (multas) visa proteger o interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado). Conforme leciona Luciano Amaro⁴,

Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.

Nesse compasso, é perfeitamente coerente com essa sistemática que o legislador preveja a redução de multa para o contribuinte que, tendo contra si lavrado crédito tributário, abra mão do contencioso administrativo e recolha ou parcele o débito, atendendo aos interesses da arrecadação tributária. Quanto mais grave a infração, mais severa a multa; quanto mais se antecipa o adimplemento do crédito tributário, mais ela se abranda.

Alerte-se o autuado, ainda, que o art. 60 da Lei nº 8.383/91, por ele aludido como esteio para suas pretensões, encontra-se revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

No que diz respeito à taxa Selic, registre-se que a referida tem expressa previsão legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 19 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, incidindo na espécie o já mencionado art. 72 do RICARF. Leia-se o teor da súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão, portanto, o contribuinte em sua inconformidade com a multa de ofício e com a aplicação da taxa Selic.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 24.250,00.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

⁴ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13ª ed. São Paulo; Saraiva, 2007. pp.439/440.